



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001943-62.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEXSANDRO HADER RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61357**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001943-62.2025.8.26.0071 - PD**

**COMARCA: BAURU – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**AGRAVANTE: ALEXSANDRO HADER RAMOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo em execução. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa e determinou a suspensão da execução por um ano. Não acolhimento. Caráter penal da multa que impõe o prosseguimento da execução. Ministério Público que tem o dever de executar a pena de multa, como legitimado prioritário, junto à Vara das Execuções. ADIs 3.150 e 7.032 do c. STF, que se sobrepõe ao Tema 931 do c. STJ, por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade. Hipossuficiência econômica que não pode ser presumida. Inexistência de declaração de pobreza, tampouco mínima avaliação judicial específica sobre a eventual impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada. Extinção da punibilidade que se mostra prematura. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ALEXSANDRO HADER RAMOS, contra a r. decisão reproduzida de fl. 37, que determinou a suspensão do processo de execução de pena de multa, deixando de declarar a extinção da punibilidade pela sua hipossuficiência.

Através da Defensoria Pública, sustenta o sentenciado, que é presumida sua hipossuficiência econômica e, além disso, a pobreza está comprovada, porque restaram infrutíferos os bloqueios via Sisbajud e Renajud, bem como a tentativa de penhora de pecúlio. Alega, mais, que a suspensão da execução apenas retardará a extinção da punibilidade e, por consequência, a reintegração social do preso. Requer, nesses termos, a declaração de extinção da pena de multa (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 40/43), o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 47).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 61/70).

### **É o relatório, em síntese.**

Considerado incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, o sentenciado ALEXSANDRO HADER RAMOS foi definitivamente condenado à pena de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa (Processo nº 1500655-90.2022.8.26.0594).

Pelo que se infere dos autos, iniciada a execução da pena pecuniária no importe de R\$29.365,48 (fls. 09/14), o recorrente foi citado (fl. 15 do PEC de origem) e, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, resultou negativa a busca de ativos financeiros e veículos (fls. 15/19). A Defensoria Pública requereu a concessão do indulto da pena de multa ou, subsidiariamente, a extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica (fls. 19/21), o que foi indeferido (fls. 28/29). Foi determinada a pesquisa de saldo de pecúlio em nome do executado (fls. 30), a Defensoria Pública requereu a impenhorabilidade do pecúlio (fls. 31/34) e o Ministério Público pugnou pelo bloqueio de  $\frac{1}{4}$  do valor do pecúlio (fl. 35/36), culminando com a decisão recorrida, assim fundamentada:

*“Vistos.*

*Verifica-se que restaram infrutíferos os bloqueios via Sisbajud e Renajud, bem como a tentativa de penhora de pecúlio, uma vez que o valor apontado pela unidade é insuficiente para a satisfação da dívida.*

*Portanto, foram levadas a efeito todas as possíveis diligências visando o*

*adimplemento da multa, lembrando que nesse quadro a inscrição em cadastros de proteção ao crédito tem se mostrado de pouco resultado útil, razão pela qual, ao menos neste momento, e sem prejuízo de nova análise futura, é suficiente a suspensão do processo na forma da lei.*

*Ante o exposto, proceda-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observando-se a súmula nº 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*Intimem-se as partes.”*

Pois bem! O recurso defensivo não merece prosperar.

Com efeito, o Col. Supremo Tribunal Federal, interpretando a anterior redação do artigo 51 do Código Penal no julgamento da ADI 3150, firmou o entendimento de que a pena de multa, embora possa ser executada segundo as regras que regem a cobrança de dívidas de valor, não perdeu seu caráter de sanção criminal e que a alteração implementada pela Lei nº 9.268/96 visava apenas a “evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal”.

A ementa é a seguinte:

*“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, **não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.***

*2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.*

*3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido*

se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." (STF, ADI 3150, Relator do Acórdão Ministro Roberto Barroso, j. 13/12/2018 - grifei).

Assentado, portanto, o seu caráter penal, a multa está sujeita ao regime próprio da seara penal, restando igualmente certo que o legitimado prioritário para a cobrança é o Ministério Público.

Daí por que, a bem dizer, o caráter penal da multa exige maior cautela antes de se decretar a extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do seu pagamento - ponto nevrálgico do presente recurso.

A questão nodal, todavia, encontra-se sob celeuma jurisprudencial.

Inicialmente, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendia

que o inadimplemento da multa obstava a extinção da punibilidade (REsp nº 1.785.383/SP e REsp nº 1.785.861/SP, DJe de 02/12/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena pecuniária, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a Corte Especial revisou, pela terceira vez, o Tema 931, adotando a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Vê-se, portanto, que a questão não está devidamente sedimentada naquela Eg. Corte — passível de sucessivas mudanças em curto interregno -, causando certa insegurança jurídica sobre os pressupostos que viabilizam a extinção da punibilidade, quando não recolhida a multa. Nesse sentido, aliás, bem destacou o E. Des. Andrade de Castro: *“Em que pese os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluam pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (REsp nº. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.*

*A execução da pena de multa se encontra em fase*

*bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.” (TJSP, AE n ° 0010792-23.2024.8.26.0050, j. 02/08/2024).*

Nessa conjuntura de instabilidade, e considerando que o caráter penal da sanção pecuniária exige a sua execução sob pena de malbaratar o sistema de prevenção/repressão à prática de delitos, melhor fiar-se na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, que parece mais sedimentada e estável a respeito do tema.

Isso porque, em controle concentrado de constitucionalidade – isto é, com feito *erga omnes* e de observância obrigatória -, mais uma vez, o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza penal da multa, como espécie de pena, estabelecendo, ainda, que não é permitido o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem que haja o pagamento da multa, salvo quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada. Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150,

igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa – conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade –, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.” (ADI 7032, Relator Ministro Flávio Dino, j. 15 a 22/03/2024).

Infere-se, por tudo isso, que a execução da pena de multa se procede mediante iniciativa do Ministério Público, perante o juízo da execução penal e para que a multa seja declarada extinta, é necessária inequívoca comprovação, em instrução específica, de que o acusado não teria meios de arcar com seu pagamento, ainda que de forma parcelada.

A respeito, confira-se a jurisprudência do c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a

*possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condiçãoou-a, entretanto, às hipóteses em que o condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante.*

*2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 13/11 /2023 - grifei).*

Não destoa a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Juiz da execução que indeferiu a ação de execução da pena de multa por presumir a hipossuficiência do agravado, eis que defendido pela defensoria pública impossibilidade de presunção da hipossuficiência, a qual deve ser comprovada pelo executado, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em 25/03/2024, no Julgamento da ADI 7.032, de relatoria do Ministro Flavio Dino. Recurso provido" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 1026460-56.2022.8.26.0577, Relator Desembargador Mens de Mello, j. 30/06/2024).*

**"RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – SANÇÕES CORPORAL E PECUNIÁRIA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE – [...] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA, MEDIANTE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA – EXEGESE DO TEMA REPETITIVO 931 DO STJ – CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EXECUTÓRIOS DE QUE OS**

VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD APRESENTAVAM NATUREZA ALIMENTAR OU SERIAM DESTINADOS À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONDENADO E DE SUA FAMÍLIA, TAMPOUCO QUE SERIAM ORIUNDOS DE CONTA POUPANÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO QUE PROMOVA NOVA INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO, AO FITO DE LHE OPORTUNIZAR EVENTUAL COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM TAL MONTANTE SEM PREJUÍZO DO MÍNIMO VITAL PARA SUA SUBSISTÊNCIA E DE SEUS FAMILIARES” (TJPR, Agravo em Execução Penal nº 0006728-05.2023.8.16.0075, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, j. 16/03/2024).

Assentados, portanto, os parâmetros que permitem a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, observo que a extinção se mostra prematura no presente caso, eis que não consta que o executado tenha firmado declaração de pobreza nem foi realizada a mínima avaliação judicial específica sobre a eventual impossibilidade de pagamento da multa, ainda que de forma parcelada.

Ora, a incapacidade financeira não se presume, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência do sentenciado, não lhe socorrendo o argumento de que é presumidamente pobre por ser representado pela Defensoria Pública, como, aliás, já reconheceu o C. STJ: “O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 21/8/2023). Ainda: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TEMA REPETITIVO 931 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 1. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 2.039.577/MG, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), j. 21/3/2023); "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTENTE.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Após interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. "[...] constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares" (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023). 4. "[...] **a simples circunstância do patrocínio da**

***causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado"*** (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 2000.956/SP – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/10/2023).

Nesses termos, uma vez não comprovado cabalmente que o reeducando não detém condições econômicas de arcar com o pagamento da multa, ainda que de maneira parcelada, é incabível a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, afigurando-se pertinente, ao menos por ora, a suspensão do processo de execução, consoante pleiteado pelo órgão ministerial.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida a pretensão ventilada no recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

**SÉRGIO COELHO**

Relator  
(Assinatura Eletrônica)